



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 104/2025

Autoria: Vereador Beto Carvalho

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de iniciativa parlamentar, que visa obrigar a concessionária do serviço público de abastecimento de água a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis localizados no Município de Monte Mor.

A análise requerida deve considerar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025 exige exame criterioso sob os prismas da iniciativa legislativa, da competência constitucional, da relação contratual entre o Poder Público e a concessionária do serviço de abastecimento de água, e dos princípios estruturantes da Administração Pública.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização da administração pública, incluindo os serviços públicos concedidos. O projeto em análise, ao impor à concessionária obrigação operacional e financeira relacionada à prestação do serviço de abastecimento de água, interfere diretamente na execução do contrato de concessão, alterando unilateralmente seu conteúdo.

Embora o Município detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar normas gerais (art. 30, II, CF), essa competência não é absoluta. No caso concreto, o projeto de lei versa sobre relações contratuais de concessão de serviço público essencial (saneamento básico), matéria regida por legislação federal específica (Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.445/2007, com redação atualizada pela Lei nº 14.026/2020), e também sujeita a normas estaduais de regulação técnica.

O conteúdo da proposição ultrapassa o campo do interesse local e ingressa em domínio normativo que compete à União e ao Estado, especialmente no que se refere à regulação técnica do serviço público e à proteção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Ao impor obrigação à concessionária de instalar, sem ônus ao consumidor, equipamentos eliminadores de ar na rede de abastecimento, o projeto cria encargo financeiro não previsto contratualmente, afetando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, cláusula essencial nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 9º, §1º, da Lei nº 8.987/1995.

Esse tipo de ingerência legislativa viola a segurança jurídica, o princípio da legalidade contratual e compromete a estabilidade da relação concessória, podendo gerar, inclusive, responsabilidade do ente concedente por desequilíbrio superveniente do contrato.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Tal entendimento foi expressamente consolidado nos seguintes precedentes:

EMENTA: EMENTA: ADI. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL (DE SANTO ANTONIO DO AMPARO) QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA . LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO, NÃO DELEGADA AO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA, POR SER A QUESTÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. - Examina-se ADI (medida cautelar) versando acerca da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.906/2019, de Santo Antonio do Amparo - Trata-se, em princípio, de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, não tendo os Municípios competência para legislar sobre o tema, em especial se já há lei estadual regulamentando a matéria - A regra impugnada impõe obrigação financeira que onera os contratos de concessão que são - ou serão - celebrados entre o município e a prestadora de serviços, obrigando a concessionária a arcar com 50% (metade) das despesas referentes à aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar, razão pela qual, ainda que não se justificasse a inconstitucionalidade pela incompetência do Município, pode-se concluir pela existência de vício de iniciativa - Em suma, não seria razoável esperar que as concessionárias assumissem a metade dos custos dos equipamentos, pois, na verdade, ela repassaria esses custos aos próprios consumidores, que estariam onerados com essa despesa extra. Há casos, como este, em que a interferência judicial mais prejudica que auxilia. Pode-se até elogiar o sentimento paternal em relação ao povo/consumidor, mas seria inútil e ineficaz - Medida cautelar deferida . VV EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

TUBULAÇÃO QUE ANTECED E O HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS - EM EXAME PERFUNCTÓRIO CONSTATA-SE AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 09380195220198130000, Relator.: Des.(a) Paulo César Dias, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 12/12/2019) – grifo nosso

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 319, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre "o direito de aquisição e instalação de bloqueadores/eliminadores de ar nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Araçoiaba da Serra". Incidente suscitado pela 11ª Câmara de Direito Público desta Corte, apontando a inconstitucionalidade da norma por afronta dos artigos 5º e 47, inciso XVIII, ambos da Constituição Federal (sujeitos à aplicação simétrica por força do art. 144 da Constituição Paulista), bem assim violação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ao prever a instalação dos bloqueadores por parte concessionária, por solicitação do consumidor, sem a respectiva contraprestação. Norma em análise que ao assegurar aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Araçoiaba da Serra, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, assim o fez dentro dos limites do interesse local. Matéria tratada na norma impugnada que não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo. Artigo 3º da Lei vergastada que, entretanto, ao dispor que a instalação do equipamento eliminador/bloqueador de ar poderá ser feita pela Concessionaria de serviços de água e esgoto do Município, acarreta o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a autarquia, posto que introduz "elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário", o que se afigura evidentemente





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

inconstitucional. Necessidade de interpretação conforme a Constituição sem redução de texto, na medida em que "havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor" . Incidente conhecido, acolhido e parcialmente provido para dar interpretação conforme à Constituição sem redução de texto ao artigo 3º da lei guerreada, retirando-se de seu bojo a expressão "tanto pela Concessionária dos serviços de água e esgoto".

(TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00176231420228260000 SP 0017623-14.2022.8 .26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2022) – grifo nosso

Sendo assim, o referido Projeto de Lei, embora inspirado na proteção do consumidor e na busca por justiça tarifária, carece de respaldo constitucional quanto à iniciativa e à competência legislativa, além de incidir em interferência indevida na ordem jurídica dos contratos administrativos de concessão. A tentativa de regular aspectos técnicos da prestação de serviço público essencial, sem observância dos limites constitucionais e legais, compromete a validade jurídica da proposição e justifica o seu impedimento por inconstitucionalidade formal e material.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de iniciativa parlamentar, por vício de iniciativa, violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e por extrapolar a competência legislativa municipal.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 19 de novembro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

